



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02293/10

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 417 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANTONIO BARBOSA DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **138-4**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **OPERÁRIO**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de de Obras e Urbanismo do Município**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **26 anos, 04 meses e 07 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **18/07/2007**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, edição de 31/07/2007**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB